

REGULAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTES DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DOS TRANSPORTES

TÍTULO I

Das finalidades

Artigo 1.º — O Conselho Estadual de Transportes (C.E.T.), da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (S.E.N.T.), como órgão de orientação e coordenação técnica, assegurando o exercício da planificação dos sistemas de transportes, tem por finalidade:

I — estabelecer as diretrizes gerais da política estadual de transportes;

II — rever periodicamente o plano estadual de transportes;

III — opinar sobre o plano anual de trabalho da Secretaria e programas de investimentos destinados à implantação, melhoramento e expansão dos sistemas de transportes;

IV — analisar e propor soluções para os problemas relacionados com transportes submetidos à sua apreciação pelo Secretário de Estado;

V — estudar e sugerir medidas que visem o aperfeiçoamento dos meios de transportes e sua exploração econômica;

VI — propor medidas que visem a coordenação técnica, financeira e econômica dos meios de transportes;

VII — dar parecer nas modificações a serem introduzidas na legislação sobre transportes ou apresentar sugestões.

VIII — opinar sobre a designação de técnicos da S.E.N.T. para comissões de estudos no estrangeiro.

TÍTULO II

Da organização

Artigo 2.º — O C.E.T., órgão consultivo do Secretário de Estado compõe-se de:

I — Secretário de Estado dos Negócios dos Transportes, que será seu presidente;

II — 3 (três) representantes dos órgãos técnicos da S.E.N.T. de livre escolha do Secretário;

III — 1 (um) representante do Departamento de Estradas de Rodagem;

IV — 1 (um) representante das Estradas de Ferro do Estado;

V — 1 (um) representante da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda;

VI — 1 (um) representante da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura;

VII — 1 (um) representante da Secretaria de Estado dos Negócios de Economia e Planejamento;

VIII — 1 (um) representante do Instituto de Engenharia de São Paulo;

IX — 1 (um) representante da Federação das Indústrias de São Paulo;

X — 1 (um) representante da Federação do Comércio de São Paulo;

XI — 1 (um) técnico de livre nomeação do Governador do Estado.

§ 1.º — Os membros indicados nos itens VIII, IX e X, serão escolhidos pelo Governador do Estado de listas triplices apresentadas pelas referidas entidades ao Secretário dos Transportes.

§ 2.º — Os representantes das Secretarias da Fazenda, Agricultura e Economia e Planejamento serão indicados pelos respectivos Secretários de Estado, ao Secretário dos Transportes.

Artigo 3.º — Os membros e respectivos suplentes do C.E.T. serão designados pelo Governador do Estado para um mandato de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos para mais um só período consecutivo.

Parágrafo único — Na constituição do primeiro Conselho o mandato de 3 (três) de seus membros será de 1 (um) ano, o de 4 (quatro) de seus membros será de 2 (dois) anos e os restantes de 3 (três) anos;

Artigo 4.º — O C.E.T. terá como órgão auxiliar uma Secretaria.

TÍTULO III

Dos Trabalhos

Artigo 5.º — O C.E.T. reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quantas vezes o convocar o Presidente, por iniciativa própria ou a pedido da maioria de seus membros, com prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

Artigo 6.º — Para a realização das sessões do C.E.T. é necessária a presença da maioria de seus componentes.

Artigo 7.º — O Presidente do Conselho tem além de seu voto de quantidade o de qualidade nos casos de empate.

Artigo 8.º — A substituição do Presidente caberá a um conselheiro por ele previamente designado.

Artigo 9.º — Os membros do C.E.T., com exceção do Presidente, que deixarem de comparecer, sem causa justificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, durante o ano perderão o mandato.

Artigo 10 — As resoluções do C.E.T. serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros presentes.

Artigo 11 — O C.E.T. poderá organizar comissões, inclusive compostas de elementos estranhos para a execução de determinadas tarefas ou para atingir fins que não justifiquem a criação de um serviço permanente.

TÍTULO IV

Das disposições gerais

Artigo 12 — Os membros do C.E.T. perceberão uma gratificação correspondente a 10% do valor da referência "53", do funcionalismo do Estado por sessão a que comparecerem até o máximo de 5 (cinco) por mês.

Artigo 13 — Ao Conselho, caberá elaborar o seu regimento interno, que será baixado por Ato do Secretário.

DECRETO N. 47.409, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966

Aprova o Regulamento do Serviço de Biblioteca e Documentação da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, criado pelo item I do artigo 2.º da Lei n. 9.318, de 22 de abril de 1966

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado, como parte integrante do presente decreto, o Regulamento do Serviço de Biblioteca e Documentação da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1966.

LAUDO NATEL

José Carlos de Figueiredo Ferraz

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios, do Governo, aos 22 de dezembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE BIBLIOTECA E DOCUMENTAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DOS TRANSPORTES

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Artigo 1.º — O Serviço de Biblioteca e Documentação (S.D.) criado pelo item I, artigo 2.º, da Lei n. 9.318, de 22 de abril de 1966, diretamente subordinado ao Secretário de Estado, tem por finalidade:

I — coletar, classificar e conservar obras, volumes de legislação e a documentação da Secretaria;

II — proceder ao levantamento de dados estatísticos técnico-administrativos;

III — coletar a documentação necessária à elaboração do relatório anual da Secretaria.

CAPÍTULO II

Da organização

Artigo 2.º — O Serviço de Biblioteca e Documentação (S.D.) compreende:

I — Seção de Biblioteca (D-1);

II — Setor de Documentação (D-2);

III — Setor de Fotografia (D-3).

CAPÍTULO III

Da competência da Seção e Setores

Artigo 3.º — A Seção de Biblioteca (D-1) compete:

I — adquirir, registrar, classificar, catalogar, guardar, conservar e permutar obras e volumes de legislação de interesse da Secretaria;

II — organizar e manter catálogos para uso dos consultantes e os necessários aos seus serviços;

III — promover o empréstimo e utilização do material bibliográfico;

IV — restaurar o material bibliográfico;

V — preparar e fornecer listas bibliográficas quando solicitadas pelas repartições.

Artigo 4.º — Ao Setor de Documentação (D-2) compete:

I — realizar levantamentos de dados estatísticos das atividades de administração geral da Secretaria;

II — coletar dados necessários à elaboração do relatório anual;

III — coletar, classificar e conservar a documentação da Secretaria;

IV — providenciar os elementos informativos destinados a instituições públicas ou particulares;

V — organizar e manter fichários da estrutura e competência dos órgãos da Secretaria;

VI — preparar pastas contendo recortes de Diários Oficiais de interesse da Secretaria;

VII — editar o boletim informativo das atividades da Secretaria;

VIII — encadernar o acervo do S.D., bem como o documentário proveniente das dependências da Secretaria.

Artigo 5.º — Ao Setor de Fotografia (D-3) compete:

I — organizar e manter serviços de microfotografia, aerofotogrametria e fotografias;

II — realizar serviços de fotocópias, thermo-fax e outros similares.

CAPÍTULO IV

Das atribuições do pessoal

Artigo 6.º — Ao Diretor do Serviço incumbe:

I — despachar, pessoalmente, com o Secretário de Estado;

II — planejar, orientar, coordenar e controlar os serviços da unidade que dirige;

III — exercer as atribuições que lhes forem regularmente delegadas;

IV — baixar instruções, ordens de serviço, portarias, circulares, avisos, visando a boa marcha dos trabalhos, nos termos da legislação vigente;

V — distribuir os serviços à Seção e Setores que lhes forem subordinados;

VI — solicitar informações de outras dependências da Secretaria necessárias à execução dos trabalhos a seu cargo, bem como prestar as informações solicitadas;

VII — dirigir-se aos Chefes e Diretores de repartições públicas, em objeto de sua competência;

VIII — propor ao Secretário de Estado medidas necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços;

IX — propor a convocação de servidores para prestação de serviço extraordinário, observando a legislação vigente;

X — organizar, a fim de atender as necessidades dos serviços, turmas de trabalho com horário especial e dar conhecimento aos chefes encarregados que lhe são subordinados;

XI — propor a admissão, remoção e dispensa dos servidores;

XII — distribuir os servidores pela Seção e Setores e redistribuí-los;

XIII — propor a nomeação do Chefe de Seção e dos Encarregados de Setores, bem como a designação e dispensa do seu Secretário;

XIV — elogiar e aplicar penas disciplinares nos termos da legislação vigente, propondo ao Secretário de Estado a aplicação de penalidade que exceder de sua alçada;

XV — autorizar a execução de serviços externos;

XVI — organizar e alterar a escala de férias de seus subordinados diretos;

XVII — aprovar a escala de férias do pessoal da Seção e dos Setores;

XVIII — expedir boletins de merecimento;

XIX — requisitar o material necessário aos seus serviços;

XX — tomar providências no sentido de serem prestados esclarecimentos e informações necessárias à defesa dos interesses do Estado, em juízo ou fora dele, dentro dos respectivos prazos.

XXI — providenciar a publicação dos trabalhos que lhes forem encaminhados pela autoridades competente;

XXII — visar o material destinado à divulgação;

XXIII — apresentar anualmente ao Secretário de Estado o relatório anual de suas atividades.

Artigo 7.º — Aos Chefes de Seção e Encarregados de Setores incumbe:

I — orientar, coordenar e controlar a execução dos serviços;

II — despachar com o superior hierárquico;

III — dar parecer em assuntos pertinentes à competência da Seção ou Setor;

IV — propor ao superior hierárquico a convocação de pessoal para prestação de serviço extraordinário, com antecipação ou prorrogação do horário normal, de acordo com as necessidades do serviço;

V — expedir boletins de merecimentos aos servidores;

VI — preparar e submeter à aprovação da autoridade imediatamente superior a escala de férias dos servidores;

VII — propor ao superior hierárquico elogio ou aplicação de penas disciplinares aos servidores;

VIII — reunir periodicamente seus subordinados visando a melhoria dos serviços;

IX — elaborar o relatório anual de suas atividades.

Artigo 8.º — Aos servidores, em exercício no S. D. incumbe executar os trabalhos que lhes forem atribuídos pelos seus superiores hierárquicos.

CAPÍTULO V

Da lotação

Artigo 9.º — O Serviço de Biblioteca e Documentação (S. D.), além do quadro de funcionários, terá pessoal extranumerário.

CAPÍTULO VI

Do horário

Artigo 10 — O horário normal de trabalho será fixado de acordo com as disposições estabelecidas para o serviço público civil estadual e de acordo com a natureza dos serviços.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Artigo 11 — Os serviços de expediente serão executados pelo Secretário do Diretor.

DECRETO N. 47.410, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1966

Autoriza a doação de periódicos da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura à Reitoria da Universidade de São Paulo

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Instituto Agrônomo da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, autorizado a doar à Reitoria da Universidade de São Paulo os seguintes periódicos:

	Valor Unit.	Valor Total
7 Exemplares de "O Agrônomo"	100	700
1 Bragantia Vol. n. 23		2.354
1 Boletim n. 45		100
38 Boletins ns. 29, 43, 49, 62, 64, 73, 85, 99, 100, 102, 104, 105, 110, 116, 122, 124, 125, 127, 128, 126, 129, 131, 133, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 145, 146, 149, 150, 153, 156, 157, 160	50	1.900
1 Plantas Fibrosas		316
1 Índice de Fundos		834
1 Cafeicultura		132
1 Dicionário Alemão - Português de Micologia e Fitopatologia		245
1 Técnica Citológica		500
1 Livro da Batatinha		1.000
1 Índice de Bragantia		25
TOTAL GERAL		8.106

(Oito mil, cento e seis cruzeiros)